

## **Processo Nº: 5519960-57.2025.8.09.0174**

### **1. Dados Processo**

Juízo.....: Senador Canedo - UPJ Varas Cíveis: 1ª e 2ª

Prioridade.....: Pedido de Tutela Provisória

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de  
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->  
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação  
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 02/07/2025 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 17.720.780,90

### **2. Partes Processos:**

Polo Ativo

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA.

Polo Passivo

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA.

AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENADOR CANEDO-GO.

Processo nº: 5519960-57.2025.8.09.0174.

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA e GYNCARGAS RT LTDA, já qualificadas nos autos em epígrafe, vêm, por intermédio de seus advogados infra-assinados, à presença deste juízo, com a *venia* e o acatamento devidos, nos termos do art. 1.018 do Código de Processo Civil, **COMUNICAR A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO** contra a decisão proferida no evento nº 12 destes autos, pelos fundamentos que seguem:

1. Inicialmente, em cumprimento ao disposto no art. 1.018 do Código de Processo Civil, as requerentes comunicam a este juízo que protocolizaram AGRAVO DE INSTRUMENTO perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, autuado sob o nº 5575632-50.2025.8.09.0174, distribuído à 5ª Câmara Cível e sob a relatoria do Des. Fernando de Mello Xavier.
2. Especificamente, a decisão indeferiu o pedido de gratuidade de justiça às requerentes, indeferiu o pedido de recuperação judicial da empresa GynCargas RT Ltda sob o fundamento de não preenchimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de atividade empresarial e condicionou o prosseguimento da recuperação judicial em relação à GynCargas Transportes Ltda à apresentação de emenda à inicial.
3. Quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça, as agravantes sustentam violação ao art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como aos arts. 98 a 102 do CPC.

4. Invocam a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, e a Súmula nº 25 do TJGO, demonstrando o estado de absoluta iliquidez, com prejuízos acumulados de R\$ 3.597.727,96 nos últimos exercícios até abril/2025, impossibilitando o pagamento das custas processuais simuladas em R\$ 159.313,06.
5. No tocante à aplicação do requisito temporal, as autoras sustentam que este juízo incorreu em equívoco ao aplicar de forma isolada e descontextualizada o requisito temporal previsto no art. 48 da Lei 11.101/2005, desconsiderando a realidade empresarial subjacente e a necessidade de reconhecimento da consolidação substancial.
6. Invocam o art. 69-J da Lei 11.101/2005, que permite o tratamento conjunto de empresas de grupo econômico quando demonstrada inequívoca unidade de direção e interdependência operacional.
7. Demonstram o preenchimento de todos os requisitos para a consolidação substancial: confusão entre ativos e passivos das empresas do grupo econômico; identidade total do quadro societário (ambas administradas pelos sócios Thyago e Roberto); relação de controle e dependência (GynCargas RT criada exclusivamente para atender necessidades da controladora); e atuação conjunta no mercado (atividades complementares e interdependentes).
8. Relativamente à desnecessidade de emenda à inicial para GynCargas Transportes Ltda, sustentam que a empresa preenche integralmente todos os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005: requisito temporal (exercício regular de atividades há mais de 12 anos, constituída em 19/10/2012); ausência de falência anterior; ausência de recuperação judicial anterior; idoneidade criminal; e documentação completa exigida pelo art. 51.

9. Assim, argumentam que a exigência de emenda à petição inicial é desnecessária, ante o pleno atendimento aos requisitos legais.

10. Nos termos do art. 1.018, §1º, do CPC, fica oportunizado para que Vossa Excelência, "*querendo, poderá modificar ou integrar a decisão*" objeto do recurso.

11. Ante do exposto, requer-se o RECEBIMENTO da presente manifestação, dando-se ciência da interposição do Agravo de Instrumento nº 5575632-50.2025.8.09.0174, e, caso Vossa Excelência entenda cabível, o EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, reconsiderando a decisão agravada para CONCEDER as *benesses* da gratuidade da justiça às requerentes, DEFERIR o processamento da recuperação judicial de ambas as empresas, e AFASTAR a exigência de emenda à petição inicial.

12. Alternativamente, em caso de não acolhimento dos termos alhures, o deferimento da recuperação judicial da empresa GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA, uma vez que essa preenche em absoluto todos os requisitos formais que ensejam a decisão inculpada no art. 52 da Lei 11.101/2005 e, assim, seja deferida a recuperação judicial da empresa, sem prejuízo algum as matérias afetas no recurso.

Nesses termos, pede deferimento.

Aparecida de Goiânia-GO, 22 de julho de 2025.

**FLÁVIO CARDOSO**  
OAB/GO 24.920

**BRUNA CORREA FONSECA**  
OAB/GO 49.741

## Processo de 2º Grau cadastrado com sucesso

Número Processo **5575632-50.2025.8.09.0174**

### POLO ATIVO

#### GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA.

CPF/CNPJ **17.126.865/0001-00**

Identidade

Endereço

**Avenida bruxelas, nº 489, Qd. 255, It. 01 Nº 489JARDIM NOVO MUNDOGOIÂNIA-GO CEP:  
747030506230880200 CONTROLADORIA@ACCMETA.COM.BR**

#### GYNCARGAS RT LTDA

CPF/CNPJ **55.530.961/0001-08**

Identidade

Endereço

**J 4 Nº S/NQUADRA36 LOTE 11-14 SALA 06MANSÕES PARAÍSOAPARECIDA DE GOIÂNIA-GO CEP:  
74952060000000000000 CONTROLADORIA@ACCMETA.COM.BR**

### POLO PASSIVO

#### GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA.

CPF/CNPJ **17.126.865/0001-00**

Identidade

Endereço

**Avenida bruxelas, nº 489, Qd. 255, It. 01 Nº 489JARDIM NOVO MUNDOGOIÂNIA-GO CEP:  
747030506230880200 CONTROLADORIA@ACCMETA.COM.BR**

### ADVOGADO(S)

Advogado **Flavio Cardoso**  
**24920-N GO**

OAB/Matrícula

### OUTRAS INFORMAÇÕES

Juízo **5ª Câmara Cível**

Classe **PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO ->  
Recursos -> Agravos -> Agravo de  
Instrumento**

Assunto(s)

**DIREITO CIVIL -> Empresas -> Recuperação judicial e Falência -> Administração judicial - Lei: 11.101/05  
DIREITO CIVIL -> Empresas -> Recuperação judicial e Falência -> Concurso de Credores - Lei: 11.101/05**

Valor da Causa **17.731.747,71**

Data Distribuição

**21/07/2025**

Prioridade **Pedido de Tutela Provisória**

Segredo de Justiça

**NÃO**

Processo Originário **5519960**

Imprimir

## Processo Nº: 5575632-50.2025.8.09.0174

### 1. Dados Processo

Juízo.....: 5ª Câmara Cível  
Prioridade.....: Pedido de Tutela Provisória  
Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos ->  
Agravado de Instrumento  
Segredo de Justiça.....: NÃO  
Fase Processual.....: Conhecimento  
Data recebimento.....: 21/07/2025 21:35:39  
Valor da Causa.....: R\$ 17.731.747,71

### 2. Partes Processos:

Polo Ativo  
GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA.  
GYNCARGAS RT LTDA

Polo Passivo  
GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA.

Valor: R\$ 17.720.780,90  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: HIAN MATHIEUS CORREA MIRANDA - Data: 27/11/2025 11:26:44

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.126.865/0001-00, com sede à Al. Maria Pires Perillo, S/N, Quadra 05, Lote 05 a 09, CEP 75251-796, Senador Canedo- GO, GYNCARGAS RT LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.530.961/0001-08, com sede à Rua J4, SN, Quadra 36, Lotes 11- 14, Sala 06, Mansões Paraíso, Aparecida de Goiânia, GO, CEP: 74.952-060, doravante denominadas "Requerentes" ou "Grupo GynCargas", vêm, perante este Tribunal, com o devido respeito e acatamento, nos termos do art. 1.015 , inciso XIII do Código de Processo Civil c/c art. 189, §1º, inciso II da Lei 11.101/2005<sup>1</sup>, interpor o presente

### AGRAVO DE INSTRUMENTO com Pedido de Efeito Ativo

em face da decisão de evento nº 12, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Senador Canedo-GO, nos autos da Recuperação Judicial, processo nº 5519960-57.2025.8.09.0174.

Em tempo, ressalta-se que fica dispensada a apresentação das peças do Agravo de Instrumento, com fulcro no §5º do art. 1.017 do CPC, tendo em vista que os autos originários são eletrônicos.

<sup>1</sup> Art. 189. [...]

§1º [...]

II - as decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que esta Lei previr de forma diversa.









### III - DA DECISÃO AGRAVADA

9. O juízo *a quo* proferiu decisão em evento nº 12 que, conquanto revele notório conhecimento jurídico e técnico, incorreu em equívocos que merecem correção por este Egrégio Tribunal, cujo teor segue alinhavado:

*"[...] Feitas tais ponderações, passo à análise do preenchimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de atividade das recuperandas à luz do disposto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.*

*Em relação à empresa GynCargas Transportes Ltda a Terceira Alteração Contratual (evento nº 1, arquivo 6) denota que foi constituída em 19/10/2012 possuindo, portanto, mais de 12 (doze) anos de efetiva atividade empresarial.*

*Diversamente a empresa GynCargas RT Ltda iniciou suas atividades recentemente em junho de 2024 conforme se infere da Primeira Alteração Contratual e Certidão Simplificada emitida pela JUCEG (evento nº 1, arquivos 5 e 27), o que perfaz um interregno de atividade inferior a 14 (quatorze) meses não atingindo, portanto, o prazo mínimo de 2 (dois) anos de regular exercício da atividade empresarial exigido pelo dispositivo legal supramencionado.*

*[...]*

*Ademais, ainda que se admitisse excepcionalmente alguma forma de flexibilização do requisito temporal, em análise detida da relação nominal de credores (evento nº 1, arquivo 23) constato que o endividamento da GynCargas RT Ltda é substancialmente menor e concentrado em apenas 3 (três) credores trabalhistas totalizando R\$ 10.966,82 (dez mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), enquanto o da empresa GynCargas Transportes Ltda alcança a cifra de R\$ 17.720.780,90 (dezessete milhões, setecentos e vinte mil, setecentos e oitenta reais e noventa centavos).*

*[...]*

*Com efeito, INDEFIRO o pedido de recuperação judicial em relação à empresa GynCargas RT Ltda por ausência de preenchimento do requisito temporal previsto no art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e, de conseguinte, determino a retificação do valor da causa para R\$ 17.720.780,90 (dezessete milhões, setecentos e vinte mil, setecentos e oitenta reais e noventa centavos).*

*Decorrência lógica, oportunizo à empresa GynCargas Transporte Ltda o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar nova petição inicial referente ao pleito individual de recuperação judicial, reformulando as demonstrações contábeis, relação de credores e apresentando a documentação que entender pertinente.*



ARABALHO -> Recusos -> Agravos -> Agravos de Instrumento  
: Flávio Cardoso Adv. -> Recusos -> Agravos -> Agravos de Instrumento  
Valor: R\$ 17.720.780,90  
Data: 21/07/2025 21:41:41  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Recusos -> Agravos -> Agravos de Instrumento  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: HIAN MATHIEUS CORREA MIRANDA - Data: 27/11/2025 11:26:44





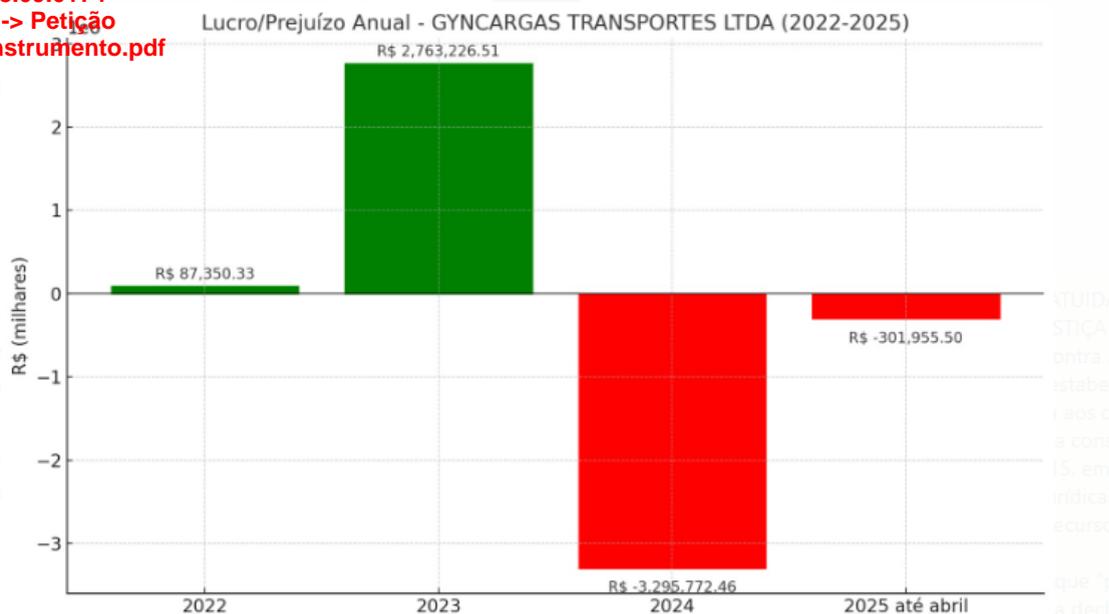
o caso, pois restou observado aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, mediante ponderação sobre a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor. 3. Em atenção ao §11º, do art. 85 do CPC/15 (honorários recursais), ficam majorados os honorários advocatícios arbitrados na ação em 10%, resultando no montante de 15% sobre o valor da causa atualizada, observando-se o artigo 98, §3º do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 0343435-78.2014.8.09.0051, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 14/02/2019, DJe de 14/02/2019)" (Grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AGRAVANTE APRESENTOU DOCUMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A SUA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA .. 1. Não há óbice para a concessão da gratuidade judiciária à pessoa jurídica (art. 98 do CPC) que, contudo, deve ter a sua hipossuficiência financeira comprovada, em consonância com o disposto na Súmula 25 do TJGO. 2 . A empresa agravante demonstrou fazer jus aos benefícios da gratuidade financeira postulada. 3. Reforma da decisão recorrida para deferir a gratuidade judiciária. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO . DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 54331148620238090051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). VICENTE LOPES DA ROCHA JÚNIOR, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ) (Grifou-se)

18. In casu, as agravantes demonstraram de forma inequívoca e documentalmente comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, através de fatos e elementos probatórios que evidenciam a grave situação econômico-financeira enfrentada.

19. Conforme exposto na exordial, as demonstrações financeiras revelam trajetória de deterioração financeira sem precedentes, com prejuízos acumulados de R\$ 3.597.727,96 (três milhões quinhentos e noventa e sete mil setecentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos) nos últimos exercícios até abril/2025, demonstrando a completa ausência de recursos disponíveis para o custeio de despesas processuais. Observem:





20. As empresas encontram-se em estado de absoluta iliquidez, sem fluxo de caixa positivo para fazer frente às obrigações correntes, quanto mais para arcar com custas processuais que, conforme simulação apresentada, alcançam a cifra de R\$ 159.313,06 (cento e cinquenta e nove mil trezentos e treze reais e seis centavos), vejamos:

		DUAJ-Documento Único de Arrecadação INICIAL		Número: 08073688-2/50 Emissão:27/06/2025 Vencimento:31/01/2026	
Requerente: GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA - ME (100%) Requerido:					
Comarca: 122 - SENADOR CANEDO Serventia Senador Canedo - Cível Natureza: 247 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Processo: Valor: 17.627.149,19					
<b>Outras informações</b>					
<b>Cód.</b>	<b>Descrição</b>	<b>Qty.</b>	<b>Valor</b>	<b>Cód.</b>	<b>Descrição</b>
1023	PROCOLO(Reg.15)	1	33,76		
1041	ATOS DOS ESCRIVÃES(Reg.5)	1	18.711,5		
1031	DISTRIBUIDOR(Reg.11)	1	47,25		
2011	TAXA JUDICIÁRIA(CTE Artigo 114-B)(Reg.2011)	1	140.402,		
1015	CONTADOR(Reg.13)	1	118,13		
<b>Total:</b>					<b>159.313,06</b>



ARRA CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento  
 Valor: R\$ 17.720.780,00  
 Data: 21/07/2025 21:41:41  
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
 SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
 Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 27/11/2025 11:26:44

21. O estado de insolvência que fundamenta o próprio pedido de recuperação judicial constitui, por si só, prova irrefutável da impossibilidade de arcar com encargos processuais sem comprometer ainda mais a já debilitada situação patrimonial.

22. Soma-se a isso a conjuntura de crise setorial que acomete o transporte brasileiro, amplamente documentada e reconhecida<sup>2</sup>, que agrava exponencialmente as dificuldades financeiras enfrentadas pelas empresas do segmento.

23. A retração no volume de fretes contratados foi consequência direta do enfraquecimento da atividade econômica nacional, da queda nas exportações de *commodities* e, de forma mais específica, da redução da demanda por óleo vegetal, principal produto transportado pelas agravantes.

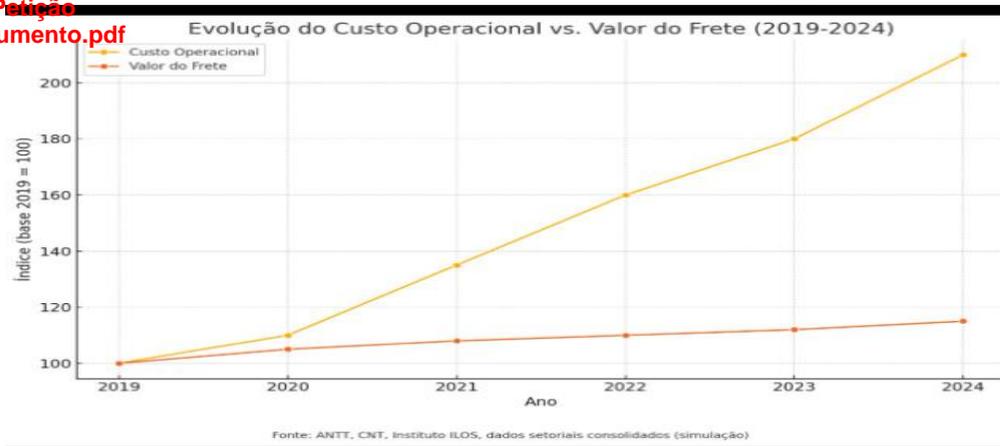
24. Simultaneamente, conforme exposto na exordial, verificou-se um expressivo aumento nos custos operacionais, com destaque para a elevação do preço do diesel, que compõe uma das maiores despesas no setor de transporte, além do aumento no custo de insumos logísticos, peças de reposição, serviços técnicos e encargos trabalhistas.

25. O gráfico a seguir ilustra com precisão o cenário crítico enfrentado pelo setor de transporte de cargas, marcado, nos últimos 5 (cinco) anos, por uma elevação contínua dos custos operacionais e, simultaneamente, pela acentuada desvalorização dos fretes praticados. Confira-se:

<sup>2</sup> <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2024/04/12/transporte-de-cargas-tem-queda-com-safra-menor-diz-ibge.ghtml> (acesso em 21.07.2025 às 11h23min).

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/04/22/transporte-rodoviario-de-cargas-tem-queda-na-demanda-de-45percent-no-brasil-diz-pesquisa.ghtml> (acesso em 21.07.2025 às 11h34min).





26. Nesse contexto, a permanência da exigência de pagamento das custas processuais representaria verdadeiro obstáculo intransponível ao acesso à justiça, violando frontalmente o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição e o direito fundamental à tutela judicial efetiva.

27. Destarte, o indeferimento da gratuidade de justiça revela-se manifestamente contrário ao ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional, impondo-se sua reforma para garantir o regular prosseguimento do feito.

28. Portanto, a reforma da decisão agravada (evento nº 12) impõe-se, desse modo, como medida de justiça e de estrita observância ao ordenamento jurídico vigente, a fim de que seja concedida as *benesses* da gratuidade da justiça às agravantes, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, c/c arts. 98 a 102 do CPC e Súmula nº 481 do STJ.

#### IV.2. DA INCORRETA APLICAÇÃO DO REQUISITO TEMPORAL E DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

29. O juízo *a quo* incorreu em equívoco ao aplicar de forma isolada e descontextualizada o requisito temporal previsto no art. 48 da Lei





34. A existência de identidade total do quadro societário é inequívoca, sendo ambas as empresas administradas pelos sócios Thyago e Roberto, que exercem papel determinante e centralizado na tomada de decisões estratégicas, operacionais e financeiras de todo o grupo empresarial. Vejamos:

**CLÁUSULA TERCEIRA - ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA.**

A administração da Sociedade será exercida pelos sócios **THYAGO PEREIRA TAVARES e ROBERTO BARBOSA AGUIAR TEIXEIRA**, que tem todos os poderes necessários para dirigir os negócios da Sociedade, inclusive de representá-la judicialmente, constituir procuradores e praticar todos e quaisquer atos necessários à consecução dos objetivos ou em defesa dos interesses da mesma, **assinando isoladamente**, podendo inclusive vender

[GynCargas Transportes Ltda]

**CAPÍTULO III  
DA ADMINISTRAÇÃO**

**CLÁUSULA 6ª** – A administração da sociedade é exercida pelo sócio **ROBERTO BARBOSA AGUIAR TEIXEIRA**, possuindo todos os poderes necessários para dirigir os negócios da sociedade, inclusive de representá-la judicialmente, constituir procuradores e praticar todos e quaisquer atos necessários à consecução dos objetivos ou em defesa dos interesses da mesma, **assinando isoladamente**, vedada a ela usar o nome da sociedade em negócios estranhos aos interesses sociais, como fianças, avais e/ou endossos.

[GynCargas RT Ltda]

35. A relação de controle e dependência é manifesta, uma vez que a GynCargas RT Ltda foi criada exclusivamente para atender necessidades operacionais específicas da controladora, constituindo verdadeiro braço funcional especializado da atividade principal.

36. A atuação conjunta no mercado é evidente, posto que as atividades desenvolvidas pelas empresas são complementares e interdependentes: enquanto a GynCargas Transportes Ltda realiza o objeto principal do grupo, a GynCargas RT é responsável pela gestão estratégica de recursos humanos e prestação de serviços especializados.



ARSO CIVEL E DO IRABALHO -> Recusos -> Agravos -> Agravo de instrumento  
: Flavio Cardoso - Data: 21/07/2025 21:41:41  
PROCESSO CIVEL E DO IRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: HIAN MATHIEUS CORREA MIRANDA - Data: 27/11/2025 11:26:44

que impede qualquer tentativa de segregação das empresas para fins de reestruturação isolada, caracterizando a unidade econômica subjacente que justifica o tratamento conjunto.

38. A jurisprudência pátria, inclusive deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tem reconhecido de forma crescente a possibilidade de flexibilização do requisito temporal quando demonstrada a consolidação substancial necessária à reestruturação eficaz do grupo econômico.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO DA DECISÃO QUE DEFERIU, EM PARTE, O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA, EM RAZÃO DA CONCLUSÃO DO PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE ESTÁ PRONTO PARA SER JULGADO. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL (ART. 69-J, DA LEI N. 11.101/2005). REQUISITO TEMPORAL DO ART. 48, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. FLEXIBILIZAÇÃO FRENTE ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AFORADAS CONTRA AS EMPRESAS RECUPERANDAS NÃO EXTENSÍVEL AOS SEUS SÓCIOS AVALISTAS E COBRIGADOS (SÚMULA 581/STJ E TEMA 885/STJ). DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Uma vez que o agravo de instrumento está apto a ser julgado, fica prejudicado o conhecimento do agravo interno interposto contra a decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo. 2. A consolidação substancial é um fenômeno excepcional, que culmina na recepção material das sociedades como um único devedor no âmbito da recuperação judicial, exigindo-se, para tanto, o preenchimento de um requisito essencial, qual seja, a confusão entre ativos e passivos das empresas do grupo econômico, bem como o preenchimento de ao menos dois dos requisitos incidentais elencados no art. 69-J da Lei n. 11.101/2005, quais sejam, (a) a existência de garantias cruzadas, (b) a relação de controle ou de dependência, (c) a identidade total ou parcial do quadro societário e/ou (d) a atuação conjunta no mercado entre os postulantes. 3. In casu, ao deferir a consolidação substancial do “Grupo MMV”, o Julgador considerou que tais requisitos foram preenchidos, pois as recuperandas possuem administração comum e centralizada, têm identidade de sócios e administradores e desenvolvem atividades empresariais que se complementam. A decisão fustigada, nesse aspecto, não merece reprimendas, pois, pelo que se extrai destes e dos autos de origem, há elementos suficientes para se atestar tanto a caracterização do grupo econômico quanto o preenchimento dos requisitos ensejadores da*



PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento  
Flávio Cardoso - Data: 21/07/2025 21:41:41  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: HIAN MATHIEUS CORREA MIRANDA - Data: 27/11/2025 11:26:44





REQUISITO TEMPORAL DE 2 (DOIS) ANOS DE EXERCÍCIO REGULAR DE SUAS ATIVIDADES PARA POSTULAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM LITISCONSÓRCIO ATIVO. 5. NA HIPÓTESE, A REDE VAREJO BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. - CONCEBIDA APÓS A CISÃO DE SOCIEDADE COM MAIS DE 2 (ANOS) DE ATIVIDADE EMPRESARIAL REGULAR - PODE INTEGRAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONSIDERANDO-SE AS DIVERSAS PECULIARIDADES RETRATADAS NOS AUTOS. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp 1.665.042 - 3ª Turma - j. 25/6/2019 - julgado por Ricardo Villas Bôas Cueva - Dje 1/7/2019 - Área do Direito: Comercial/Empresarial) (Grifou-se)

44. No referido precedente, a Corte Superior expressamente reconheceu que na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda, concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular, ou seja, a própria Rede Varejo em si não possuía o lapso temporal exigido, pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos".

45. Portanto, a partir da jurisprudência coeva, é possível extrair que o requisito temporal pode ser relativizado na hipótese de litisconsórcio ativo, composto de empresas do mesmo grupo econômico, diante das peculiaridades do caso concreto, estabelecendo precedente jurisprudencial favorável à flexibilização ora pleiteada.

46. A *ratio decidendi* deste entendimento reside no reconhecimento de que, em grupos econômicos consolidados, a criação de novas empresas frequentemente decorre de necessidades estratégicas, operacionais ou tributárias legítimas, constituindo reorganização de atividade preexistente.

47. Ademais, a exclusão de empresa integrante de grupo econômico pode resultar em grave prejuízo não apenas aos credores da empresa excluída, mas à própria eficácia do processo recuperacional, uma vez que as atividades são interligadas e interdependentes.



PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Recurso -> Agravos -> Agravo de Instrumento  
Flávio Cardoso Adv. - OAB/GO 17.720.780.90  
Senador Canedo - UPJ Varas Cíveis: 1ª e 2ª  
Usuário: HIAN MATHIEUS CORREA MIRANDA - Data: 27/11/2025 11:26:44







64. O requisito temporal encontra-se amplamente satisfeito, uma vez que a GynCargas Transportes Ltda exerce regularmente suas atividades há mais de 12 (doze) anos, conforme se depreende da Terceira Alteração Contratual.

65. O próprio juízo *a quo* reconheceu expressamente este fato, conforme se extrai da decisão agravada: "*Em relação à empresa GynCargas Transportes Ltda a Terceira Alteração Contratual (evento nº 1, arquivo 6) denota que foi constituída em 19/10/2012 possuindo, portanto, mais de 12 (doze) anos de efetiva atividade empresarial*".

66. A empresa GynCargas Transportes Ltda jamais foi declarada falida, não havendo qualquer registro ou anotação nesse sentido nos órgãos competentes, cumprindo integralmente o requisito previsto no inciso I do art. 48 da Lei 11.101/2005.

67. A certidão de distribuição de falências e recuperações judiciais apresentada nos autos (evento nº 1) comprova de forma inequívoca a inexistência de processos falimentares anteriores, demonstrando a lisura da trajetória empresarial.

68. A empresa nunca obteve concessão de recuperação judicial anterior, seja através do procedimento ordinário (inciso II) ou do plano especial (inciso III), conforme comprova a documentação acostada aos autos.

69. Nem a empresa, nem seus administradores ou sócios controladores foram condenados por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005, cumprindo integralmente o requisito de idoneidade previsto no inciso IV do art. 48.













## Processo Distribuído

1. A movimentação: ( Processo Distribuído - 5ª Câmara Cível (Normal) - Distribuído para: Fernando de Mello Xavier ) do dia 21/07/2025 21:35:39 não possui "Arquivos".

PROCESSO CÍVEL E DO IRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento  
CÂMARA CÍVEL  
Valor: R\$ 17.720.780,90  
Data: 21/07/2025 21:41:41  
PROCESSO CÍVEL E DO IRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 27/11/2025 11:26:44



